 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.339 , de 29, 11, 19

Processo: 83.720

### PROJETO DE LEI Nº. 12.990

Autoria: **RAFAEL ANTONUCCI**

Ementa: Prevê afixação, em todo elevador de transporte de passageiros, de placas contendo alertas de segurança aos usuários; e revoga a Lei 6.542/2005, correlata.

Arquive-se  
Diretor Legislativo  
09/12/19



**PROJETO DE LEI Nº. 12.990**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>19/08/19</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <u>1391</u>		<b>QUORUM: NS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>20/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>20/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>20/08/19</i>
À CMU. Diretor Legislativo <i>20/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>20/08/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>20/08/19</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 38828/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/08/19

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Ezequiel  
Presidente  
20/08/2019

APROVADO  
Ezequiel  
Presidente  
12/11/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.990**

(Rafael Antonucci)

Prevê afixação, em todo elevador de transporte de passageiros, de placas contendo alertas de segurança aos usuários; e revoga a Lei 6.542/2005, correlata.

**Art. 1º.** Em todo elevador de transporte de passageiros serão afixadas placas de alertas de segurança aos usuários, em locais e de modo que facilite a leitura por todos, com os seguintes conteúdos:

I – junto às portas externas:

- a) a advertência prevista na Lei Estadual nº 9.502, de 11 de março de 1997;
- b) a mensagem: “em caso de incêndio ou se prevista a interrupção de energia, não utilize o elevador”;

II – dentro das cabines, a mensagem:

“ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas de segurança:

1 – O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 – Os menores de 10 (dez) anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 – Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 – O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura.”



(PL nº 12.990 - fl. 2)

**Parágrafo único.** As placas devem ser confeccionadas em material plástico, acrílico ou metálico.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 6.542, de 16 de maio de 2005, que prevê afixação de avisos de segurança em todo elevador de transporte de passageiros.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente propositura tem por finalidade ampliar a exigência de alertas de segurança em todos os elevadores de transporte de passageiros em Jundiaí, com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes graves.

Há acidentes que são causados por defeitos em elevadores e muitas são as vítimas, sobretudo crianças, que, justamente por não possuírem altura ou mesmo discernimento suficiente, não conseguem acionar o dispositivo de alarme em caso de emergência.

Por se tratar de matéria de grande relevância social, na medida em que cuida da segurança dos munícipes, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 19/08/2019

RAFAEL ANTONUCCI



**LEI N.º 6.542, DE 16 DE MAIO DE 2005**

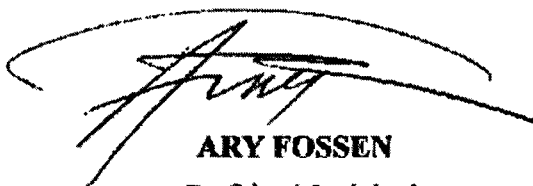
Prevê afixação de avisos de segurança em todo elevador de transporte de passageiros.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Junto às portas externas de todo elevador de transporte de passageiros será afixado aviso com os seguintes dizeres: "*em caso de incêndio, não utilize o elevador*" e "*prevista a interrupção de energia, não utilize o elevador*".

**Art. 2º** - A infração da presente lei implica as sanções previstas em regulamento.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

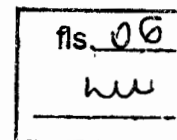


**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e cinco.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



## Ficha informativa

### **LEI Nº 9.502, DE 11 DE MARÇO DE 1997**

*Dispõe sobre avisos a serem fixados nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares*

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 4.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Os prédios comerciais, edifícios de apartamentos, escritórios e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, dotados de elevadores, ficam obrigados a fixar junto às portas externas desses equipamentos plaquetas de advertência aos usuários, com os seguintes dizeres: "Aviso aos passageiros: antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo encontra-se parado neste andar."

**Artigo 2.º** - A não observância do disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.

**Artigo 3.º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, inclusive fixando os valores das multas a que se refere o artigo anterior.

**Artigo 4.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

### **LEI N. 9.502, DE 11 DE MARÇO DE 1997**

## **Retificações**

Leia-se como segue e não como constou:

(Projeto de lei n. 30, de 1996, do Deputado Vitor Sapienza - PMDB)

*Dispõe sobre avisos a serem fixados nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares*



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1094

PROJETO DE LEI Nº 12.990

PROCESSO Nº 83.720

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei prevê afixação, em todo elevador de transporte de passageiros, de placas contendo alertas de segurança aos usuários; e revoga a Lei 6.542/2005, correlata

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída de documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que revoga a Lei 6.542/2005, que prevê afixação de avisos de segurança em elevador para pessoas, com objetivo de abranger advertências de segurança e, em ato contínuo, evitar acidentes.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos, por simetria, o que está disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.502, de março de 2011 de 1997<sup>1</sup>:

“(…) ficam obrigados a fixar junto às portas externas desses equipamentos **plaquetas de advertência aos usuários, com os seguintes dizeres: “Aviso aos passageiros: antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo encontra-se parado neste andar.”**” (grifo nosso).

1 Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9502-11.03.1997.html>>. Acesso em 19/08/2019.



Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

Fábio Nada Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.720**

**PROJETO DE LEI Nº 12.990**, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê afixação, em todo elevador de transporte de passageiros, de placas contendo alertas de segurança aos usuários; e revoga a Lei 6.542/2005, correlata.

**PARECER**

A presente propositura tem por finalidade ampliar a exigência de alertas de segurança em todos os elevadores de transporte de passageiros em Jundiaí, com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes graves.

Existem acidentes que são causados por defeitos em elevadores e muitas são as vítimas, sobretudo crianças que, justamente, por não possuírem altura ou mesmo discernimento suficiente, não conseguem acionar o dispositivo de alarme em caso de emergência.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 07/08), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 20/08/2019

VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e relator

APROVADO  
20/08/19

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio – Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 83.720

**PROJETO DE LEI 12.990**, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê afixação, em todo elevador de transporte de passageiros, de placas contendo alertas de segurança aos usuários; e revoga a Lei 6.542/2005, correlata.

**PARECER**

Por força de alçada regimental deve esta Comissão manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

Por força – no caso presente – de despacho lançado nos autos, deve esta Comissão manifestar-se sobre esta proposta, para o que evidencio um trecho da própria justificativa autoral:

*“[...] ampliar a exigência de alertas de segurança em todos os elevadores de transporte de passageiros em Jundiaí, com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes graves.*

*Há acidentes que são causados por defeitos em elevadores e muitas são as vítimas, sobretudo crianças, que, justamente por não possuírem altura ou mesmo discernimento suficiente, não conseguem acionar o dispositivo de alarme em caso de emergência.”*

Este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 20-08-2019.

APROVADO  
27/08/19

RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

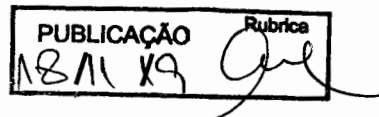
Eng. MARCELO GASTALDO

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
Márcio Cabeleireiro

ROBERTO CONDE ANDRADE  
Pastor Roberto Conde



Processo 83.720



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.990**

Prevê afixação, em todo elevador de transporte de passageiros, de placas contendo alertas de segurança aos usuários; e revoga a Lei 6.542/2005, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Em todo elevador de transporte de passageiros serão afixadas placas de alertas de segurança aos usuários, em locais e de modo que facilite a leitura por todos, com os seguintes conteúdos:

I – junto às portas externas:

- a) a advertência prevista na Lei Estadual nº 9.502, de 11 de março de 1997;
- b) a mensagem: *“em caso de incêndio ou se prevista a interrupção de energia, não utilize o elevador”*;

II – dentro das cabines, a mensagem:

*“ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas de segurança:*

- 1 – *O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.*
- 2 – *Os menores de 10 (dez) anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.*
- 3 – *Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.*



(Autógrafo do PL 12.990 – fls. 2)

*4 – O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura.”*

**Parágrafo único.** As placas devem ser confeccionadas em material plástico, acrílico ou metálico.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 6.542, de 16 de maio de 2005, que prevê afixação de avisos de segurança em todo elevador de transporte de passageiros.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e dezenove (12/11/2019).

*F. J. Tah*  
**FAQUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.990

PROCESSO N.º 83.720

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/11/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Salvina*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/12/19

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No. 4  
Proc. [Signature]

Ofício GP.L n.º 412/2019

Processo n.º 36.092-3/2019

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n.º 84399/2019  
Data: 06/12/2019 Horário: 16:06  
Administrativo -

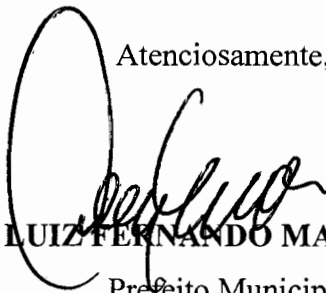
Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.339, objeto do Projeto de Lei n.º 12.990, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
06/12/19

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.339, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Prevê afixação, em todo elevador de transporte de passageiros, de placas contendo alertas de segurança aos usuários; e revoga a Lei 6.542/2005, correlata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º.** Em todo elevador de transporte de passageiros serão afixadas placas de alertas de segurança aos usuários, em locais e de modo que facilite a leitura por todos, com os seguintes conteúdos:

**I** – junto às portas externas:

a) a advertência prevista na Lei Estadual nº 9.502, de 11 de março de 1997;

b) a mensagem: *“em caso de incêndio ou se prevista a interrupção de energia, não utilize o elevador”*;

**II** – dentro das cabines, a mensagem:

*“ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas de segurança:*

*1 – O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.*

*2 – Os menores de 10 (dez) anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.*

*3 – Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.*

*4 – O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura.”*

**Parágrafo único.** As placas devem ser confeccionadas em material plástico, acrílico ou metálico.



**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

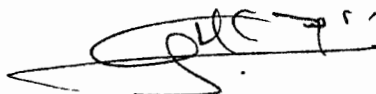
**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 6.542, de 16 de maio de 2005, que prevê afixação de avisos de segurança em todo elevador de transporte de passageiros.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/12/19	[assinatura]



**PROJETO DE LEI Nº. 12.990**

**Juntadas:**

fls 02 a 05 em 19/08/19 hu, fl. 07/08 em 19/08/19  
3.; fl 09 21/08/19 hu; fl. 10 em 28/08/19 (10),  
fls 11 a 13 em 13/11/19 Que  
fls. 14/16 em 09/12/19 (16)

**Observações:**